



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Estado de Santa Catarina

LEI Nº 302/2002

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2003.

MÁRCIO ATHAYDE BARROS, Prefeito Municipal de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o próximo exercício financeiro, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá normas de receita e despesa e o cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único – As prioridades e metas da Administração Municipal integrarão a Lei Orçamentária para 2002, no que couber, obedecerão ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar as programações estabelecidas, no que se refere a circunstâncias emergenciais, e atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no orçamento programa.

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá, ainda a forma e o método de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2003.

Art. 4º - A lei orçamentária destinará recursos vinculados e elementos de despesa para execução de projetos e atividades típicas com recursos de transferências, por parte da União ou Estado, sendo para isso necessário firmar convênio de intenções.

Art. 5º - A lei orçamentária geral, englobará os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos e fundos mantidos pelo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

Art.6º - As despesas de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além dos percentuais máximos fixados na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.7º - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária, não poderão ter aumento que superem os índices de crescimento dos valores globais do orçamento, ressalvado e com justificativa própria, para novas despesas nas áreas de Educação e Saúde.

Art. 8º - A destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei específica e deverá demonstrar as disponibilidades nas dotações orçamentárias para as devidas contribuições.

Art. 9º - Os Fundos Municipais de Saúde – FMS, e de Assistência Social FMAS, terão orçamento próprio e a lei será a do orçamento geral.

Art. 10 - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará o regime semestral para fins de cumprimento do disposto no art. 63 da LC 101/2000, e divulgará os relatórios e demonstrativos legais no prazo fixado no 1º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II - DA RECEITA

Art. 12 - A receita orçamentária a ser estimada na lei do orçamento para o exercício de 2003, terá seus cálculos com base nos três últimos exercícios financeiros e, havendo incremento de receita, serão apresentadas justificativas na mensagem que encaminhar a lei orçamentária ao legislativo.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao legislativo, antes do encerramento do atual exercício, o projeto de lei dispendo sobre eventuais mudanças no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – Não se inclui neste caso, alterações sobre a Planta de Valores Imobiliários, base de cálculo do IPTU e ITBI.

Art. 14 - O Município poderá realizar Operações de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, conforme dispõe a legislação em vigor.

1º - As Operações de Crédito a serem realizadas pelo município, no exercício de 2003, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o que dispõe a Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

2º - De acordo com o que determina o art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica expressamente proibido a realização de operações de crédito entre entes federativos.

Art. 15 - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita, destinar-se-ão ao atendimento de eventuais insuficiências de caixa durante o exercício de 2003 e constarão na lei orçamentária, não podendo ser superior a 10% da receita estimulada no orçamento.

Art.16 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajustes do Código Tributário e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I – Cobrança de taxas com base nos custos das operações a atuações do Município, exigíveis no exercício seguinte ao da sua instituição;

II – Aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais;

III - Atualização permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos.

Art.17 - A concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, através de renúncia de receita, serão concedidos de conformidade com o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.18 - As receitas resultantes da alienação de bens e direitos não poderão ser aplicadas em despesas correntes, salvo se a lei destiná-las ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, legalmente constituído.

CAPÍTULO III - DAS DESPESAS

Art. 19 – As despesas serão fixadas pela lei orçamentária de conformidade com a receita estimada e a classificação das mesmas será de acordo com o anexo 5 da Lei 4.320/64.

Art. 20 - Na execução orçamentária do exercício de 2002 deverá ser adotado sistema de limitação de empenho, sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária (resultado primário negativo).

Art. 21 – As despesas obrigatórias de caráter continuado obedecerão aos ditames de Art. 17 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 – Considera-se despesas de pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

vencimentos e vantagens, fixas e variáveis subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdências.

1º - As despesas de pessoal e encargos dos agentes políticos, do quadro efetivo e dos contratados em caráter temporário, obedecerão rigorosamente o que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras regulamentações vigentes que entrarem em vigor.

2º - Para os fins do disposto no artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da lei Complementar Federal 101/2000, que dispõe sobre a repartição dos limites de gastos com pessoal, ficam fixados os percentuais de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo calculados sobre o montante da receita corrente líquida apurada.

3º - As despesas referentes a contratos de terceirização de mão – de – obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal e serão computadas para o cálculo da despesa total com pessoal.

Art. 23 – Para o cumprimento do que determina o Art.169 da Constituição Federal, no decorrer do ano 2002, o Poder Executivo municipal poderá proceder à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração municipal, através de lei específica.

Art. 24 – A Abertura de créditos suplementares ao orçamento, dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único – os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no artigo 43, da Lei nº 4.320 de março de 1964:

I – Poderá o Poder Executivo incluir na proposta da lei orçamentária para o exercício de 2003, como reserva de contingência, o percentual de até 10% do valor total da receita corrente líquida estimada, tanto para a Prefeitura, quanto para os Fundos.

II - Poderá o Poder Executivo incluir na proposta da lei orçamentária para o exercício de 2003, autorização para movimentação do excesso de arrecadação por decreto, desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito.

III - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2003, autorização para movimentar através de decretos, dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto.

IV – Poderá o Poder Executivo incluir na proposta da lei orçamentária para o exercício de 2003, autorização para utilização do superávit financeiro para a suplementação de dotações orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

Art. 25 – A secretaria de administração e finanças, através da contabilidade, fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica.

Art. 26 - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Infantil for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.

Art. 27 – Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Infantil for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos auxílios à rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.

Art.28 – Aos alunos de Ensino Superior das Universidades da região fica também assegurado auxílio transporte e bolsas de estudo, devidamente regulamentado em lei específica.

CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O Orçamento Programa terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias de acordo com a estrutura orçamentária da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal:

I – DOS PODERES

Poder Legislativo
Poder Executivo

II – ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Câmara de Vereadores
Gabinete do Prefeito
Diretoria de Administração
Diretoria de Fazenda e Assuntos Econômicos
Secretaria de Agricultura Indústria Comércio e Meio Ambiente
Secretaria de Educação Cultura e Turismo
Secretaria de Urbanismo e Transporte
Secretaria de Saúde e Promoção Social
Reserva de Contingência

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fundo Municipal de Saúde – FMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

III - FUNÇÕES

Para que se caracterize da melhor forma possível às ações de governo na proposta orçamentária, serão utilizadas as funções necessárias constantes da funcional programática de acordo com o anexo 5 da Lei 4.320/64.

IV – PROGRAMAS

Para que se caracterize da melhor forma possível à identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, serão utilizados os programas necessários da funcional programática de acordo com o Anexo cinco da Lei 4.320/64.

V – SUBPROGRAMAS

Para que se caracterize da melhor forma possível à classificação da despesa dentro de cada unidade orçamentária, serão utilizados os subprogramas constantes da funcional programática, com o objetivo de uma classificação mais precisa possível da despesa orçamentária.

VI – PROJETOS

Os Projetos que fazem parte da proposta orçamentária para o exercício 2003, serão os que foram previamente aprovados no plano plurianual de investimentos em vigor e será um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal.

VII – ATIVIDADES

As atividades que fazem parte da proposta orçamentária para o exercício 2003, serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura da Prefeitura Municipal e as mesmas deverão ser realizadas de forma contínua e permanente cujo produto final será a manutenção das ações governamentais.

Art. 30 – As dotações orçamentais de subvenções e contribuições somente poderão ser concedidas a entidades sem fins lucrativos, que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal e de conformidade com o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 31 – As despesas com a desapropriação de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

Art. 32 – Para atendimento do 3º do art. 165 da Constituição Federal, deverá o Chefe do Poder Executivo publicar relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 33 – Para atendimento de art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ao final de cada semestre, ser emitido relatório de gestão fiscal assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 34 – O Legislativo Municipal deverá obedecer aos limites de despesas fixados pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, a título de suprimento, o percentual de 8% das receitas tributárias e das transferências previstas no 5º art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 35 - Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício em que foi encaminhada ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cerro Negro, 08 de novembro de 2002.


MÁRCIO ATHAYDE BARROS
Prefeito Municipal